

| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 300449.0023/18-4 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA. |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0112-03/24-VD |
| ORIGEM | - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 26/11/2024 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0420-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTES. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. DEVIDAMENTE ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajustes realizados pelo Autuante reduzem o valor lançado originalmente. Infração procedente em parte. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. LIVROS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO ESCRITURADO E O RECOLHIDO. Elementos apresentados pela defesa des caracterizam a acusação fiscal. Infração insubstancial. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração improcedente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. Elementos apresentados pela defesa reduzem valor lançado originalmente. Infração procedente em parte; **b)** ARQUIVOS EFD. ENTREGA INTEMPESTIVA. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF nº 0112-03/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/12/2018, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 125.427,03, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01. 02.07.03 - deixou de recolher ICMS em razão de prestação de serviço de transportes tributada, como não tributada, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, abril, julho a dezembro de 2014, fevereiro, abril, julho e novembro de 2015, abril, junho, julho, setembro e outubro de 2016, janeiro, março, julho, setembro a dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.113,81, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: Art. 1º, inciso II; Art. 2º, inciso vi; e art. 32, da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 02. 03.01.01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de março a dezembro de 2014, fevereiro a maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2015, janeiro a março, junho de 2016 a dezembro de 2017, no valor de R\$ 83.608,52, acrescido da multa de 60%.

Enquadramento legal: Art. 24 a 26, da Lei 7014/96, c/c art. 305, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** 60%, art. 42, II, “b” da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 03. 07.01.01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de setembro e dezembro de 2014, dezembro de 2015 e de 2016, maio e dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.481,82, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II e § 3º do art. 23, da Lei 7014/96, c/c art. 289, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 04. 07.15.01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de

mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de agosto a dezembro de 2014, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2015, janeiro, março, julho a dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$ 11.563,58, acrescido da multa de 60%;

Enquadramento legal: Art. 12-A, da Lei 7014/96. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d” da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 05. 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, maio a julho, agosto, outubro a dezembro de 2014, fevereiro, maio, junho, agosto setembro, outubro e dezembro de 2015, fevereiro, março a dezembro de 2016, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 1.299,30.

Enquadramento legal: Art. 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** Art. 42, XI, da Lei 7014/96.

INFRAÇÃO 06. 16.05.11 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), no mês de dezembro de 2015, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 140,00;

Enquadramento legal: Art. 255, § 1º, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** Art. 42, XVIII, “c” da Lei 7014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

INFRAÇÃO 07. 16.14.02 – deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD – Escrituração Fiscal Digital, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2015, novembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00 em cada mês omitido, totalizando R\$ 26.220,00.

Enquadramento legal: Art. 250, § 2º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** Art. 42, III-A, “L” da Lei 7014/96.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/06/2024 (fls. 783/792) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por sete infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. Este processo foi submetido a várias diligências deferidas por esta 3ª JJF visando sanear incorreções nos termos previstos no § 1º do art.18 do RPAF/99, que foram devidamente cumpridas. Portanto, as irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O defendente reconheceu o cometimento das irregularidades apuradas nas infrações 03 e 06, que declaro procedentes, considerando que não existe litígio a ser julgado no que diz respeito às citadas infrações.

No mérito, a infração 01 trata de falta de recolhimento de ICMS em razão de prestação de serviço de transportes tributada, como não tributada, regularmente escrituradas.

O defendente afirmou ter constatado inconsistência no levantamento fiscal referente a esta infração, pois os CT-e nº 496982 e 519184 de abril e julho de 2015 foram cancelados.

O Autuante afirmou, que após consulta à DITRI, excluiu da autuação, as operações repetidas que caracterizam a sucessividade e nesta infração constam apenas, as operações não sucessivas. Explicou que em consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ, constatou que os CT-e foram cancelados pelo emitente: nº 496982 - Chave 29150417463456001405570010004969821004969823; e nº 519184 - Chave 29150717463456001405570010005191841005191841.

Sendo assim, acolho o demonstrativo ajustado pelo Autuante fls. 526/527, remanescendo o valor de R\$ 1.058,23. Infração procedente em parte.

Infração 02. 03.01.01 – recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

O defendente afirmou, que houve um equívoco na sua escrituração. Na verdade, realizou corretamente o

recolhimento do imposto que teria escriturado como ICMS DIFAL regularmente em sua EFD, porém teria registrado o código de receita de forma equivocada. Disse que no preenchimento da EFD ICMS/IPI, informou o valor de ICMS do período e do diferencial de alíquotas juntos, no código de receita 0775, ao invés de informar o DIFAL separadamente, no código 0791.

Em sede de diligência, o Autuante declarou que a autuada apresentou a correlação entre os documentos e a escrituração em sua EFD, o que demonstra que os valores cobrados foram recolhidos corretamente com o CFOP 0791, mas escriturados de forma incorreta e conjuntamente com as operações normais.

Sendo assim, verifico que o Autuado apresentou elementos com o condão de ilidir a acusação fiscal. Infração improcedente.

Infração 04. 07.15.01 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização.

O defendente afirmou, que esta infração não procede considerando que os documentos relacionados no levantamento fiscal, descreve mercadorias que não estão sujeitas a incidência do ICMS antecipação parcial. Elaborou demonstrativo onde constam dados das notas fiscais, fornecedores, CNPJ, motivo e fundamentação legal, para não incidência do crédito tributário. Disse que os documentos, conforme relaciona, tratam-se de bens para compor seu ativo imobilizado.

Em sede de diligência fiscal, o Autuante disse que com relação aos documentos apresentados às fls. 287/310, concorda com a autuada que se tratam de bens para o ativo, mas que não estariam dispensados de cobrança do ICMS DIFAL. Afirmou ter excluído tais valores da infração 04, mas submete à apreciação da Relatora, quanto à cobrança do valor a título de diferença de alíquota.

Analizando os elementos que compõem esta infração, verifico que a motivação para a autuação é de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais destinadas a comercialização, com fundamento no art. 12-A da lei 7.014/96.

O defendente traz ao processo, elementos comprobatórios de que as mercadorias relacionadas no levantamento fiscal se referem a bens adquiridos para integrar seu ativo imobilizado. Este argumento foi inclusive acatado pelo Autuado. Frisou ainda o Autuado, que como empresa do ramo de atividade “transportadora”, não comercializa mercadorias, limitando-se a prestar serviços de transportes e que neste caso, estaria dispensado do lançamento e pagamento do ICMS diferença de alíquotas, nos termos do artigo 272, inciso I, “a”, item 5, do RICMS/BA.

Importante salientar, que descabe a discussão neste processo, sobre a incidência ou não do ICMS DIFAL, visto que esta matéria mudaria o fulcro da autuação, pois nesta infração, a irregularidade imputada ao Autuado é falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Nesta esteira, considerando os elementos probatórios carreado aos autos pelo autuado, a infração 04 não subsiste. Infração des caracterizada.

Infração 05. 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

O defendente aduziu que a nota fiscal nº 91, deveria ter tratamento análogo ao dado pela fiscalização às notas fiscais nº 50, 52, 98, 92, 90 e 32 que foram excluídas da autuação. Acrescentou que as notas fiscais 602262, 522997 e 183845, foram escrituradas em janeiro de 2018, conforme EFD página 01 e 02 que anexou. Encaminhou espelho da NF-e 157.422 extraído do Portal Nacional da NF-e, onde consta o evento de operação não realizada.

Em sede de diligência fiscal, o Autuante acatou estes argumentos defensivos e conforme planilha ajustada fl. 524, com as exclusões realizadas reduziu o valor lançado para R\$ 1.230,43.

Acato as conclusões do Autuante e esta infração é procedente em parte.

Infração 07. 16.14.02 – deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD – Escrituração Fiscal Digital, nos prazos previstos na legislação tributária.

Sobre a infração 07, constato que o Autuado declara em sua defesa não ter entregue os arquivos de sua EFD – Escrituração Fiscal Digital fora do prazo. Apresentou entendimento de que a comprovação da entrega do EFD de ICMS e IPI é o recibo de entrega e não a data de carregamento no banco de dados da SEFAZ, conforme recibo que anexou, portanto não deveria ter sido autuado.

Sobre esta infração constato que consta dos autos documento comprovando que o defendente encaminhou os arquivos de forma tempestiva. Inclusive o próprio Autuante afirmou em informação fiscal que sobre esta infração: “Para a autuação, foi considerada data de carregamento e não a data de recepção.”

Sobre esta infração, entendo que assiste razão ao Autuado, considerando que conforme recibo trazido ao processo, teria encaminhado os citados arquivos de forma tempestiva. Não pode ser imputado ao autuado penalidade pelo carregamento ter se dado posteriormente no banco de dados da SEFAZ.

Caso similar ao ora em discussão, trata-se de encaminhamento da defesa do contribuinte ao Auto de Infração via Correios. Houve divergência de entendimento se a data para contagem do prazo para impugnação, seria a data do protocolo na agência dos correios ou a data de recebimento da defesa pela repartição fazendária. No caso, a própria PGE/PROFIS se manifestou confirmando que seria a data em que o contribuinte protocolou o processo na agência dos correios.

Neste cenário, entendo que restou comprovado nos autos, que o fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, não se realizou fora do prazo previsto na legislação, o atraso decorreu devido ao carregamento destes dados nos arquivos da SEFAZ. Assim, esta Infração é insubstancial.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

| INF | VALOR LANÇADO ICMS | VALOR LANÇADO/MULTA | VALOR APÓS JULGAMENTO | DECISÃO |
|--------------|-------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|----------------|
| 01 | R\$ 1.113,81, | | R\$ 1.058,23 | PROC. EM PARTE |
| 02 | R\$ 83.608,52 | | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 03 | R\$ 1.481,82 | | R\$ 1.481,82 | PROCEDENTE |
| 04 | R\$ 11.563,58 | | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 05 | | R\$ 1.299,30 | R\$ 1.230,43 | PROC. EM PARTE |
| 06 | | R\$ 140,00 | R\$ 140,00 | PROCEDENTE |
| 07 | | R\$ 26.220,00 | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| TOTAL | R\$ 97.767,73 | R\$ 27.659,30 | R\$ 3.910,48 | |

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 3ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, através do Acórdão nº 0112-03/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 125.427,03 por 07 (sete) infração imputada, reduzindo ao valor de R\$ 3.910,48, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 17/06/2024, através do Acórdão de nº 0112-03/23-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, lavrado em 24/12/2018, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ ITABUNA, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 97.767,73, por 04 (quatro) imputações descritas na inicial; e, por multa, no valor de R\$ 27.659,30, também, descritas na inicial, decorrente de 03 (três) imputações, perfazendo o montante de R\$ 125.427,03 na forma dos enquadramentos legais relacionados em cada uma das infrações imputadas.

Cabe aqui, de imediato, destacar que o recurso de ofício relaciona às infrações 02, 04 e 07 por ter sido julgadas totalmente improcedentes e as infrações 01 e 05 julgadas parcialmente improcedentes, por sua vez as infrações 3 e 6 foram julgadas procedentes, não sendo objeto deste recurso, conforme os termos da decisão da 3ª JJF, que julgou Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, em tela, através do Acórdão nº 0112-03/24-VD.

A infração 01, trata de falta de recolhimento de ICMS em razão de prestação de serviço de transportes tributada, como não tributada, regularmente escrituradas nos meses de fevereiro, abril, julho a dezembro de 2014, fevereiro, abril, julho e novembro de 2015, abril, junho, julho, setembro e outubro de 2016, janeiro, março, julho, setembro a dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.113,81 e enquadramento legal nos termos do art. 1º, inciso II; art. 2º, inciso vi; e art. 32 da Lei nº 7014/96, mais multa de 60% tipificada no art. 42, II, “a” do mesmo diploma legal.

O defendente afirmou ter constatado inconsistência no levantamento fiscal referente a esta infração, pois os CT-e nº 496982 e 519184 de abril e julho de 2015 foram cancelados.

Por sua vez o agente Autuante afirmou, em sede de Diligência Fiscal a pedido dos membros da 3ª

JJF, que, após consulta à DITRI, excluiu da autuação, as operações repetidas que caracterizavam a sucessividade e nesta infração constam apenas, as operações não sucessivas. Explicou que em consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ, constatou que os CT-e foram cancelados pelo emitente: nº 496982 - Chave 29150417463456001405570010004969821004969823; e nº 519184 - chave 29150717463456001405570010005191841005191841.

Sendo assim, os membros da 3ª JJF acolheram o demonstrativo ajustado, pelo agente Autuante, que faz parte integrante da Informação Fiscal de fls. 52/57, remanescendo o valor de R\$ 1.058,23. Infração procedente em parte.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

A infração 02, trata de recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto nos meses de março a dezembro de 2014, fevereiro a maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2015, janeiro a março, junho de 2016 a dezembro de 2017, no valor de R\$ 83.608,52, e enquadramento legal nos termos dos arts. 24 a 26, da Lei nº 7014/96, c/c art. 305, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, II, “b” da Lei nº 7014/96.

O Contribuinte Autuado afirmou, que houve um equívoco na sua escrituração. Na verdade, realizou corretamente o recolhimento do imposto que teria escriturado como ICMS DIFAL regularmente em sua EFD, porém teria registrado o código de receita de forma equivocada. Disse que no preenchimento da EFD ICMS/IPI, informou o valor de ICMS do período e do diferencial de alíquotas juntos, no código de receita 0775, ao invés de informar o DIFAL separadamente, no código 0791.

Em sede de diligência, a pedido dos membros da 3ª JJF, o agente Autuante declarou que a autuada apresentou a correlação entre os documentos e a escrituração em sua EFD, o que demonstra que os valores cobrados foram recolhidos corretamente com o CFOP 0791, mas escriturados de forma incorreta e conjuntamente com as operações normais.

Sendo assim, diz ter verificado que o Autuado apresentou elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, sendo acatado pelos membros da 3ª JJF, julgando a infração improcedente.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

A Infração 04, trata de falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, nos meses de agosto a dezembro de 2014, fevereiro a abril, outubro a dezembro de 2015, janeiro, março, julho a dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017, no valor de R\$ 11.563,58 e enquadramento legal nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7014/96, mais multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96.

O Contribuinte Autuado afirmou, que a infração não procede, considerando que os documentos relacionados no levantamento fiscal, descreve mercadorias que não estão sujeitas a incidência do ICMS antecipação parcial. Elaborou demonstrativo onde constam dados das notas fiscais, fornecedores, CNPJ, motivo e fundamentação legal, para não incidência do crédito tributário. Disse que os documentos, conforme relaciona, tratam-se de bens para compor seu ativo imobilizado.

Em sede de Diligência Fiscal, a pedido da 3ª JJF, o agente Autuante, manifestou, com relação aos documentos apresentados às fls. 287/310, concordando com o Contribuinte Autuado, que se tratam de bens para o ativo, mas que não estariam dispensados de cobrança do ICMS DIFAL. Afirmou ter excluído tais valores da infração 04, mas submeteu à apreciação da Relatora da 3ª JJF, quanto à cobrança do valor a título de diferença de alíquota.

Analisando os elementos que compõem esta infração, a i. Relatora diz ter verificado que a motivação para a autuação é de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais destinadas a comercialização, com fundamento no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

O defensor traz ao processo, elementos comprobatórios de que as mercadorias relacionadas no

levantamento fiscal se referem a bens adquiridos para integrar seu ativo imobilizado. Este argumento foi inclusive acatado pelo Autuado. Frisou ainda o Autuado, que como empresa do ramo de atividade “*transportadora*”, não comercializa mercadorias, limitando-se a prestar serviços de transportes e que neste caso, estaria dispensado do lançamento e pagamento do ICMS diferença de alíquotas, nos termos do artigo 272, inciso I, “a”, item 5 do RICMS/BA.

Diz que é importante salientar, que descabe a discussão neste processo, sobre a incidência ou não do ICMS DIFAL, visto que esta matéria mudaria o fulcro da autuação, pois nesta infração, a irregularidade imputada ao Autuado é falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Nesta esteira, considerando os elementos probatórios carreado aos autos pelo autuado, os membros da 3ª JJF entenderam que a infração 04 não subsiste. Infração descaracterizada.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal

A Infração 05, trata de cobrança de multa por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, maio a julho, agosto, outubro a dezembro de 2014, fevereiro, maio, junho, agosto setembro, outubro e dezembro de 2015, fevereiro, março a dezembro de 2016, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 1.299,30, com enquadramento legal nos termos dos arts. 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, tipificada no art. 42, XI da Lei nº 7014/96.

O Contribuinte Autuado aduziu que a nota fiscal nº 91, deveria ter tratamento análogo ao dado pela fiscalização às Notas Fiscais nºs 50, 52, 98, 92, 90 e 32 que foram excluídas da autuação. Acrescentou que as Notas Fiscais nºs 602262, 522997 e 183845, foram escrituradas em janeiro de 2018, conforme EFD página 01 e 02 que anexou. Encaminhou espelho da Nota Fiscal-e nº 157.422 extraído do Portal Nacional da NF-e, onde consta o evento de operação não realizada.

Em sede de diligência fiscal, a pedido da 3ª JJF, o agente Autuante acatou estes argumentos defensivos e conforme planilha ajustada fl. 524, com as exclusões realizadas reduziu o valor lançado para R\$ 1.230,43.

Sendo assim, os membros da 3ª JJF, concordaram com as conclusões do agente Autuante e julgaram a infração 05 procedente em parte.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal

A Infração 07, trata de cobrança de multa por ter deixado o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD – Escrituração Fiscal Digital, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2015, novembro de 2016 e janeiro de 2017, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00 em cada mês omitido, totalizando R\$ 26.220,00, com enquadramento legal nos termos do art. 250, § 2º do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, tipificada no art. 42, III-A, “L” da Lei nº 7014/96.

Sobre a infração 07, têm-se do voto condutor o destaque de que foi constatado que o Contribuinte Autuado declara em sua defesa não ter entregue os arquivos de sua EFD – Escrituração Fiscal Digital fora do prazo. Apresentou entendimento de que a comprovação da entrega do EFD de ICMS e IPI é o recibo de entrega e não a data de carregamento no banco de dados da SEFAZ, conforme recibo que anexou, portanto não deveria ter sido autuado.

Sobre esta infração, a i. Relatora Julgadora da 3ª JJF diz ter constatado que há, nos autos, documento comprovando que o deficiente encaminhou os arquivos de forma tempestiva. Inclusive o próprio Autuante afirmou, em sede de informação fiscal, sobre esta infração: “*Para a autuação, foi considerada data de carregamento e não a data de recepção*”.

Sobre esta infração, a i. Relatora Julgadora diz entender que assiste razão ao Autuado, considerando que conforme recibo trazido ao processo, teria encaminhado os citados arquivos de forma tempestiva. Não pode ser imputado ao autuado penalidade pelo carregamento ter se dado posteriormente no banco de dados da SEFAZ.

A i. Relatora Julgadora, para fundamentar seu entendimento, traz o seguinte destaque no voto

condutor: “Caso similar ao ora em discussão, trata-se de encaminhamento da defesa do contribuinte ao Auto de Infração via Correios. Houve divergência de entendimento se a data para contagem do prazo para impugnação, seria a data do protocolo na agência dos correios ou a data de recebimento da defesa pela repartição fazendária. No caso, a própria PGE/PROFIS se manifestou confirmando que seria a data em que o contribuinte protocolou o processo na agência dos correios”.

Neste cenário, entendeu a i. Relatora Julgadora, sendo acompanhada pelos demais membros da 3^a JJF, que restou comprovado, nos autos, que o fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, não se realizou fora do prazo previsto na legislação, o atraso decorreu devido ao carregamento destes dados nos arquivos da SEFAZ. Assim, manifestaram os membros da 3^a JJF que a Infração 07 é insubsistente.

Diante dos fatos relatados e documentos carreados aos autos, vejo não merecer qualquer reparo a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, em relação a infração 07.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

| INF | VALOR LANÇADO ICMS | VALOR LANÇADO/MULTA | VALOR APÓS JULGAMENTO | DECISÃO |
|--------------|----------------------|----------------------|-----------------------|----------------|
| 01 | R\$ 1.113,81, | | R\$ 1.058,23 | PROC. EM PARTE |
| 02 | R\$ 83.608,52 | | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 03 | R\$ 1.481,82 | | R\$ 1.481,82 | PROCEDENTE |
| 04 | R\$ 11.563,58 | | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| 05 | | R\$ 1.299,30 | R\$ 1.230,43 | PROC. EM PARTE |
| 06 | | R\$ 140,00 | R\$ 140,00 | PROCEDENTE |
| 07 | | R\$ 26.220,00 | R\$ 0,00 | IMPROCEDENTE |
| TOTAL | R\$ 97.767,73 | R\$ 27.659,30 | R\$ 3.910,48 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0023/18-4, lavrado contra PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.540,05, acrescido das multas de 60% previstas nos incisos VII, “a” e II, alíneas “a”, “d” e “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.370,43, previstas no inciso IX e XVIII, alínea “c” do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS